



ACÓRDÃO N.º 56.175
(Processo n.º 2012/50208-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA - Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 49.877, de 19-01-2011.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RAZÕES DO RECORRENTE INSUFICIENTES.

1-Provimento negado, uma vez que as irregularidades não foram sanadas na peça recursal;

2-Manutenção do inteiro teor da decisão recorrida.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2012/50208-0

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, ex-prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 49.877 de 19/01/2012 (Processo n.º 2003/51545-5), que julgou as contas irregulares, com a devolução de R\$8.114,85 (oito mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) e multa no valor de R\$3.169,41 (três mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) pelo dano causado ao erário.

Na forma regimental, o recurso foi recebido, considerando-se presentes os pressupostos de admissibilidade (fl. 13), com suporte na manifestação exarada pela Procuradoria Jurídica, às fls. 11/12.

O Departamento de Engenharia, às fls. 16/19, ratifica o relatório emitido nos autos principais, de que restou constatado uma diferença entre o previsto e o executado no objeto do convênio, representando o valor da devolução, bem como que o recorrente não trás qualquer documentação nova que comprove suas assertivas. Por sua vez, o termo aditivo questionado na defesa, foi assinado pelo próprio responsável, demonstrando sua concordância com o documento.

O DCE, em manifestação, conforme relatório técnico de fls. 20/23, sugere o recebimento e não provimento do presente recurso, em face dos fatos acima expostos.

Em parecer de fls. 27/30, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo



não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

A peça recursal não trouxe documentos hábeis que comprovem o alegado pelo recorrente se restringindo a juntar uma foto apenas. Ademais, o termo aditivo que questiona haver sido redigido erroneamente pela Secretária – SEPLAN foi assinado pelo mesmo, demonstrando sua anuência com o documento. Logo, o que se tem de concreto nos autos é a verificação “in loco” da obra realizada por este Tribunal, a qual restou constatada a execução a menor do objeto do convênio.

Deste modo, corroborando com a manifestação do Órgão Técnico e do Douto Ministério Público de Contas, conheço do Recurso de Reconsideração e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº. 49.877 de 19/01/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº. 49.877 de 19/01/2012.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons. Substituta Convocada)
DANIEL MELLO (Cons. Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MS/0100826